

Exame Recurso de Direito Administrativo II – Noite

19 de julho de 2023

Duração: 90 minutos

Regente: Prof.^a Doutora Maria João Estorninho

Parte I

Em abril de 2024, Bento requereu ao Presidente da Câmara de Mora a concessão de uma licença de construção de uma moradia em forma de castelo, junto a uma barragem localizada na sua propriedade no Alentejo.

O pedido foi indeferido no dia 6 de junho de 2024, à luz no disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, que aprova o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e que prevê:

“(…) o indeferimento pode ainda ter lugar com fundamento em: a operação urbanística afetar negativamente o património arqueológico, histórico, cultural ou paisagístico, natural ou edificado”.

Em concreto, o Presidente da Câmara de Mora decidiu o seguinte:

“A construção em apreço é um atentado ao bom gosto, não cabe na cabeça de ninguém construir uma espécie de castelo, ainda para mais junto a uma linda barragem. Na minha terra não compactuamos com isto.”

Bento, sabendo que o Presidente da Câmara de Mora tinha ficado chateado por ele, enquanto CEO de uma das maiores empresas do país, ter recusado patrocinar o club de futebol *Atlético Club de Mora*, entende que a decisão foi injusta e ilegal e por isso contacta-o com as seguintes questões:

- a) Não existe fundamento para a decisão do Presidente da Câmara de Mora (3 valores);
 - **Identificação do conteúdo da decisão;**
 - **Análise da suficiência da fundamentação de acordo com os artigos 151.º a 153.º do CPA;**
 - **Conclusão fundamentada quanto ao cumprimento dos requisitos de suficiência, clareza e coerência.**
- b) A decisão do Presidente da Câmara Municipal violou o seu direito de audiência prévia (3 valores);
 - **Identificação do direito de audiência dos interessados no quadro do CPA e da CRP;**
 - **Sinalização da ausência de audiência prévia dos interessados;**
 - **Conclusão fundamentada quanto ao vício e ao desvalor associado.**
- c) A decisão do Presidente da Câmara de Mora extravasa os poderes discricionários conferidos pela alínea a) do n.º 2 do artigo 24.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (5 valores);
 - **Explicação do conceito de discricionariedade administrativa;**
 - **Identificação dos conceitos indeterminados na previsão normativa;**
 - **Conclusão, fundamentada quanto à delimitação do âmbito dos poderes discricionários.**
- d) O real fundamento do Presidente da Câmara de Mora para o indeferimento é a recusa na concessão de patrocínio ao *Atlético Club de Mora* (5 valores).

- Sinalização dos deveres de imparcialidade.
- Identificação do regime jurídico relativo às garantias de imparcialidade (artigo 69.º e ss do CPA).
- Conclusão fundamentada quanto ao vício e ao desvalor associado.

Analise o caso, respondendo às questões colocadas pelo Bento

Parte II

Comente, em não mais de 25 linhas, uma das seguintes afirmações: (5 valores)

1. *“O inegável declínio da teoria dos vícios do acto administrativo leva a que o seu alcance actual seja fundamentalmente sistemático e pedagógico. Em todo o caso, embora com os limites assinalados, a sua formulação clássica tem resistido ao tempo (MARCELO REBELO DE SOUSA E ANDRÉ SALGADO DE MATOS)”*
 - **Explicação da teoria dos vícios, da sua inserção histórica no Direito Administrativo e dos contributos jurisprudências e doutriniais para a sua edificação.**
 - **Identificação dos vícios do ato administrativo.**
 - **Conexão entre os vícios do ato administrativo e o desvalor jurídico decorrente.**
 - **Conclusão fundamentada quanto à relevância ou irrelevância atual da teoria dos vícios.**
2. A previsão de deferimento tácito deveria ser a regra uma vez que é a única forma de proteger os particulares nos casos de inércia ilegal da Administração.
 - **Explicação do conceito de deferimento tácito, da sua previsão legal no CPA e do alcance concreto dessa previsão.**
 - **Identificação dos meios ao dispor dos particulares para reagir a situações de inércia da Administração Pública, de natureza contenciosa ou graciosa.**
 - **Conclusão fundamentada quanto à proteção decorrente do deferimento tácito em confronto com as demais formas de reação.**
 - **É valorizada a identificação da possibilidade de certificação de deferimentos tácitos.**